



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.368 - SP (2012/0069396-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARINA S SALVADOR MARZAGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA FLOR SABINO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL (CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA PELA PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade – o que não se verifica na espécie.

3. Hipótese em que a Paciente encontra-se presa processualmente desde o flagrante, ocorrido no dia 31 de agosto de 2011 – ocasião em que foi abordada com a quantidade de 4,3 gramas de *cocaína* e 5,5 gramas de *crack*, denunciada posteriormente pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

4. A segregação processual encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas do caso declinadas no decreto prisional (flagrante convertido em prisão preventiva), que revelam, *in concreto*, a periculosidade da Agente. Mormente em razão do *modus operandi* da conduta e da existência de fortes indicativos de que a Paciente exercia a traficância com regularidade, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.

5. A tese de excesso de prazo para a formação da culpa não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, já que não ventilada perante o Tribunal de origem.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.368 - SP (2012/0069396-0) (f)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARINA S SALVADOR MARZAGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA FLOR SABINO DE SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trate-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA PAULA FLOR SABINO DE SOUZA – presa processualmente desde o flagrante, ocorrido no dia 31 de agosto de 2011, ocasião em que foi abordada com a quantidade de 4,3 gramas de *cocaína* e 5,5 gramas de *crack*, denunciada posteriormente pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *habeas corpus* n.º 0240635-59.2011.8.26.0000.

Para correta compreensão da controvérsia, reproduzo o relatório lançado no writ originário pelo Desembargador-Relator, *in verbis* (fls. 46/47):

"A defensora pública, Dra. Luciana de Oliveira Marçaioli, impetra o presente HABEAS CORPUS em favor de ANA PAULA FLOR SABINO DE SOUZA, alegando constrangimento ilegal por parte da MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a Exma. Dra. Ariane de Fátima Alves Dias, consistente na conversão da prisão flagrancial em sua modalidade preventiva, ausentes os requisitos exigidos para tanto.

Assevera que a paciente foi preso em flagrante por ter supostamente praticado o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo sua prisão convertida em preventiva. Ressalta que a quantidade apreendida de entorpecente é pequena, já que a paciente é mera usuária de drogas.

Entende que não restou suficientemente demonstrada a existência dos requisitos para manutenção de sua custódia cautelar, não se podendo fundamentar a medida processual em simples conjecturas. Aponta que a lei não exige comprovante de residência fixa ou ocupação lícita para o gozo da liberdade. Insiste em que poderá receber benefícios quando de sua condenação, não havendo, por isso, sentido em mantê-la encarcerada.

Insurge-se contra o critério utilizado para deixá-la presa, já que não possui condenações anteriores, sendo apenas ré em mais dois processos, o que não pode ser considerado Maus antecedentes.

Requer a concessão da ordem para a liberdade provisória da paciente, expedindo-se o alvará de soltura clausulado."

Já na presente impetração alega-se, em síntese, que a) o decreto prisional foi fundamento na gravidade abstrata do delito; b) que é inconstitucional vedar liberdade provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos Acusados da prática do delito de tráfico de drogas; c) que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar da Paciente; e d) que ocorre excesso de prazo para a formação da culpa. Por tais razões requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferi a liminar à fl. 52.

À fl. 58 o Juízo Processante prestou informações, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/84, pela denegação da ordem,

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.368 - SP (2012/0069396-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL (CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA PELA PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL NO PONTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade – o que não se verifica na espécie.

3. Hipótese em que a Paciente encontra-se presa processualmente desde o flagrante, ocorrido no dia 31 de agosto de 2011 – ocasião em que foi abordada com a quantidade de 4,3 gramas de *cocaína* e 5,5 gramas de *crack*, denunciada posteriormente pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

4. A segregação processual encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas do caso declinadas no decreto prisional (flagrante convertido em prisão preventiva), que revelam, *in concreto*, a periculosidade da Agente. Mormente em razão do *modus operandi* da conduta e da existência de fortes indicativos de que a Paciente exercia a traficância com regularidade, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.

5. A tese de excesso de prazo para a formação da culpa não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, já que não ventilada perante o Tribunal de origem.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O writ não pode ser conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade – o que não se verifica, contudo, no caso.

Na decisão em que converteu a prisão em flagrante em preventiva, consignou o Juízo Processante o que se segue, *in verbis* (fls. 27/28):

*"A gravidade dos fatos, de acordo com as circunstâncias do flagrante, impõe a custódia cautelar. A agente, aparentemente, realizava a venda de entorpecentes de alto poder de adição variados, o que revela a periculosidade a impor a custódia preventiva [...]. Anota-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas pelo art. 319, do Código de Processo Penal, não seriam suficientes ao **resguardo da ordem pública**.*

E a agravar tudo o mais, verifica--se que apresenta a agente diversos outros registros criminais.

Por isso, converte-se a prisão em flagrante em preventiva" (grifei.)

Insta reproduzir, ainda, o inteiro teor do voto condutor do acórdão ora impugnado, *ad litteram* (fls. 47/48):

"Consta da impetração que os policiais combatiam o tráfico de drogas na região dos fatos quando se depararam com a paciente e outro indivíduo ainda desconhecido. Após campana, constataram que os mesmos procediam à venda de drogas em local próximo a duas escolas, e foram em sua direção. O rapaz que acompanhava a paciente conseguiu fugir, mas com ela foram apreendidas vinte e sete porções de cocaína fumígena, com peso líquido total de 9,8g.

Assim, reunidos suficientes indícios de materialidade e autoria e não sendo suficientes para preservação da ordem pública a decretação de medidas cautelares, deve ser mantida a prisão da paciente.

Ademais, em cerca de um ano ela foi flagrada por duas vezes como suspeita de vender drogas na mesma região dos presentes autos. Tal questão, conquanto não represente maus antecedentes, demonstra nitidamente que a paciente tem personalidade e conduta social voltadas para a delinquência, devendo se proteger a sociedade.

Em que pese o axioma in dubio pro reo, a teleologia do ordenamento jurídico criminal, especialmente em sede cautelar, se volta a uma garantia severa da ordem pública, quando confrontada por ameaças aos bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Os elementos autorizadores da segregação processual estão configurados, in casu, como forma de proteção à ordem pública contra a possível e aparente reiteração de conduta ilícita gravíssima da paciente.

[...].

A tão alegada inconstitucionalidade do art. 44 da Lei Antidrogas foi assim declarada em relação somente aos processos em que foi julgada a questão. Desse modo, não tem efeito universal.

Em face dos elementos carreados, encontrando-se a paciente sob segregação completamente legal e devidamente fundamentada, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado."

Com efeito, verifica-se a configuração dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, razão pela qual entenderam as instâncias antecedentes ser o caso de garantir a ordem pública.

Os elementos dos autos parecem revelar que a Paciente praticava ativamente o tráfico de drogas, devendo prosperar o entendimento de que a prisão preventiva é válida se objetiva cessar a atividade criminosa usualmente praticada (mormente na hipótese, em que, conforme se esclareceu, a Acusada tem diversos outros registros criminais).

Assim, tem-se que a segregação processual encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas do caso declinadas no decreto prisional, que revelam, *in concreto*, a periculosidade da Agente. Mormente em razão do *modus operandi* da conduta e da existência de fortes indicativos de que a Paciente exercia a traficância com regularidade, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias [...], são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004).

Outrossim, pelo que se infere dos autos, repita-se, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, sendo que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem considerado válida a segregação cautelar decretada com a finalidade de se paralisar a prática de condutas criminosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, nesse sentido, desta Corte, as seguintes ementas:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na reiterada participação do recorrente no tráfico de entorpecente, evidenciado, indubitavelmente, nos autos, e é alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O pedido recursal, com relação à negativa de autoria e ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da inexistência de prova material e da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento." (RHC 34.060/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES – Desembargador convocado do TJ/PR –, 5.^a Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, visto que o paciente apresenta maus antecedentes e é reincidente específico, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da matéria referente a negativa de autoria, tendo em vista que essa questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.854/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/04/2013.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente ostentar outros envolvimento e condenações em práticas delituosas da mesma natureza, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 142.927/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)

Conclui-se que a prisão não tem fundamentação abstrata e sem vinculação aos elementos dos autos, havendo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição República. Não resta evidenciado o alegado constrangimento ilegal no caso, de modo a autorizar a soltura da Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, assim, ainda, que – reconhecida a presença dos requisitos da segregação cautelar – alegações *a* (de que o decreto prisional foi fundamento na gravidade abstrata do delito) e *b* (de que é inconstitucional vedar liberdade provisória aos Acusados do delito de tráfico de drogas) são desinfluentes para a solução da controvérsia.

Por fim, mencione-se que a alegação *d* (de que ocorre excesso de prazo para a formação da culpa) sequer pode ser analisada por esta Corte, já que não oportunamente formulada perante a instância antecedente.

Dessa forma, não resta configurada ilegalidade flagrante que permita concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069396-0

HC 238.368 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14762011 2406355920118260000 50110760166

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: KARINA S SALVADOR MARZAGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA PAULA FLOR SABINO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.